

A INFLUÊNCIA DA CONCEPÇÃO CLÁSSICA DE SOBERANIA NA AUSÊNCIA DE NORMAS INTERNACIONAIS SOBRE ESPIONAGEM EM TEMPOS DE PAZ

Vinicius Rocha Rodrigues¹

Orientadora: Prof. Dra. Rosa Maria Zaia Borges²

RESUMO

O presente artigo propõe analisar em que medida a concepção clássica de soberania, assentada na ideia de poder ilimitado do Estado, interfere na ausência de codificação internacional em matéria de espionagem em tempos de paz. Inicialmente, examina-se o conceito de soberania e sua evolução histórica desde a Paz de Vestfália, marco que consolidou princípios como soberania estatal, igualdade jurídica e não intervenção, utilizando-se autores como Emmerich de Vattel, que foi um de seus expoentes centrais, tendo sua obra como referência para o Direito Internacional clássico. Em seguida, busca-se compreender a espionagem no âmbito internacional, comparando as suas finalidades iniciais, vinculadas aos conflitos armados e, posteriormente, sua transformação em instrumento de estratégia política dos Estados. Subsequentemente, demonstra-se como as transformações nas relações internacionais revelam a insuficiência do paradigma vestfaliano de soberania como parâmetro para o Direito Internacional. Ao final, o artigo defende que a concepção clássica de soberania contribui diretamente para a manutenção dessa lacuna normativa internacional em relação à espionagem em tempos de paz.

Palavras-chave: Soberania. Espionagem. Direito Internacional. Paz de Vestfália. Normatização.

ABSTRACT

This article proposes to analyze the extent to which the classical conception of sovereignty, based on the idea of the State's unlimited power, interferes with the absence of international codification on espionage in times of peace. Initially, the concept of sovereignty and its historical evolution since the Peace of Westphalia are examined, a milestone that consolidated principles such as state sovereignty, legal equality, and non-intervention, drawing on authors such as Emmerich de Vattel, one of its central exponents, whose work served as a reference for classical International Law. Next, the article seeks to understand espionage in the international sphere, comparing its initial purposes, linked to armed conflicts, and, subsequently, its transformation into an instrument of states' political strategy. Subsequently, it demonstrates how transformations in international relations reveal the insufficiency of the Westphalian paradigm of sovereignty as a parameter for International Law. In conclusion, the article argues that the classical conception of sovereignty directly contributes to maintaining this international normative gap regarding espionage in peacetime.

Keywords: Sovereignty. Espionage. International Law. Peace of Westphalia. Regulation.

¹ Discente do curso de graduação em Direito da Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis, da Universidade Federal de Uberlândia (UFU).

² Doutora em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Professora de Direito Internacional da Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis, da Universidade Federal de Uberlândia (UFU).

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo analisar de que forma a concepção clássica de soberania, assentada na ideia de poder ilimitado do Estado e consolidada a partir da Paz de Vestfália, interfere na ausência de normas internacionais sobre a espionagem em tempos de paz. Os tratados instituídos em 1648 criaram um modelo de organização política e jurídica que transformou profundamente a maneira como as relações internacionais passaram a ser compreendidas, estabelecendo as bases do chamado paradigma vestfaliano.

No entanto, com o avanço da geopolítica mundial, o Direito Internacional não pode mais ser pensado a partir desse modelo, que se mostra obsoleto e insuficiente para lidar com questões que ultrapassam as fronteiras nacionais, como por exemplo, a atividade de espionagem. A espionagem, que esteve relacionada à evolução dos Estados, deixou de ser restrita à períodos de conflitos armados e passou a integrar, no contexto contemporâneo, a estrutura institucional das nações, com o objetivo de obter informações estratégicas, por meio de agentes vinculados a governos ou organizações, muitas vezes com a finalidade de prejudicar, influenciar ou vigiar as atitudes da entidade-alvo.

Apesar da consolidação de um sistema de sociedade global que já não depende totalmente da ideia de soberania absoluta, como será demonstrado, ainda falta uma regulamentação clara sobre espionagem em tempos de paz. Essa ausência ocorre devido às vantagens estratégicas que a prática oferece aos Estados, perpetuando um vazio normativo que contrasta com as demandas atuais de cooperação e segurança na ordem internacional.

Com isso, a escolha do tema se justifica diante dessa ausência normativa internacional, uma vez que a atividade aumenta as vulnerabilidades dos Estados-alvo, especialmente daqueles com menor poder tecnológico e influência política no cenário global. Assim, a investigação da relação entre o conceito clássico de soberania e a falta de codificação contribui para o debate sobre os limites e as transformações das relações internacionais contemporâneas.

Do ponto de vista metodológico, adota-se uma abordagem qualitativa, de caráter descritivo e analítico, utilizando-se autores clássicos e contemporâneos para a fundamentação histórica da soberania e para a análise da espionagem, bem como para observar os desafios impostos ao Direito internacional diante da complexidade das relações interestatais.

Para responder ao problema de pesquisa, o texto foi estruturado em três partes. Na primeira, foi apresentado a evolução histórica do conceito de soberania, desde a Paz de Vestfália, utilizando-se autores como Emmerich de Vattel, que foi um de seus expoentes,

através de sua obra que é referência para o Direito Internacional clássico, uma vez que ela claramente sistematiza a soberania como fundamento absoluto. Na segunda, é analisado a espionagem no Direito Internacional, inicialmente a partir de sua vinculação aos conflitos armados e, posteriormente, sua transformação em instrumento estratégico dos estados. A terceira, discute a insuficiência do modelo vestfaliano diante dos fenômenos transnacionais contemporâneos e aponta a necessidade de construção de um marco jurídico internacional que proíba expressamente a espionagem em períodos de paz.

2 A EVOLUÇÃO DA CONCEPÇÃO DO CONCEITO DE SOBERANIA A PARTIR DA PAZ DE VESTFÁLIA

O presente item tem como propósito problematizar a concepção clássica de soberania, tomando como ponto de partida a Paz de Vestfália, firmada em 1648, evento que consolidou a noção de que os Estados são entes independentes, com autoridade ilimitada dentro de seu território. Esse princípio não só redefiniu as relações entre as potências daquele tempo, mas também estabeleceu as bases da ordem internacional que, ainda hoje, influencia determinadas normas e práticas.

A ideia de soberania surgiu ao mesmo tempo em que as monarquias europeias se fortaleciam, manifestando-se em duas formas que se complementam entre si. No plano interno, consistiu em uma batalha da realeza contra os senhores feudais, com o objetivo de centralizar a autoridade e fazer com que as instâncias locais do sistema feudal passassem a obedecer ao rei. No contexto externo, os monarcas passaram a buscar mais autonomia em relação à influência da Igreja, o que lhes deu maior liberdade para agir. Como resultado, as fronteiras territoriais cada vez mais se definiam, delimitando claramente os limites geográficos do poder estatal (FRANCA FILHO, 2006, p. 1447).

Na verdade, é possível evidenciar que a concepção de soberania não emergiu como um princípio totalmente abstrato. O que se observa é que ela foi sendo moldada por disputas reais pelo poder, nas quais os governantes tentavam fortalecer sua legitimidade tanto diante de rivais internos quanto externos. Dessa forma, criou-se um ambiente favorável para o surgimento de um novo modelo de organização internacional, que acabou se consolidando com a Paz de Vestfália.

A Paz de Vestfália, assinada em 1648, não só pôs fim à devastadora Guerra dos Trinta Anos, por meio dos Tratados de Osnabrück e Münster³, como também se tornou um marco na constituição do moderno sistema de Estados, uma vez que estabeleceu um novo paradigma nas relações externas, conferindo aos governos a capacidade de celebrar compromissos, bem como assegurava a consagração dos princípios da igualdade e da independência entre os soberanos (SILVA, 2015, p. 131).

O evento também propiciou o reconhecimento da liberdade de culto, que foi acompanhado pelo processo de secularização estatal, e a consolidação da soberania associada à razão de Estado. A partir disso, a centralização do poder e a ideia de nação passaram a ter um papel de destaque na formação da nova ordem internacional (FRANCA FILHO, 2006, p. 1455).

Nesse sentido, Vestfália foi um marco fundamental para o Direito Internacional, pois deu início a uma estrutura de poder global formulada em Estados laicos, soberanos e mais centralizados, nos quais a ideia de soberania passou a ser um elemento essencial na política mundial.

O episódio não foi apenas o encerramento de uma longa disputa entre reis e nobres, mas um momento de transformação profunda, em que se estabeleceu, pela primeira vez, uma ordem continental baseada em Estados soberanos, dotados de autoridade exclusiva dentro de seus territórios e eram considerados iguais no plano externo (FRANCA FILHO, 2006, p. 1455).

Por conseguinte, esses tratados são frequentemente considerados o símbolo fundador do moderno arranjo político-jurídico das nações europeias. A partir deles consolidou-se uma estrutura que passou a ser identificada como “paradigma vestfaliano”, referência incontornável desde o século XVII, servindo como fundamento para a construção teórica do Direito Internacional clássico e para a prática diplomática que organizou a convivência entre os povos nos séculos posteriores (FRANCA FILHO, 2006, p. 1448).

Em síntese, é possível afirmar que o contexto da Paz de Vestfália não foi apenas um acordo para colocar fim à Guerra dos Trinta Anos. Os tratados instituídos criaram um modelo de organização política e jurídica que transformou a forma de como as relações internacionais eram entendidas até então.

³ A Guerra dos Trinta Anos é reconhecida como um dos conflitos mais devastadores da história da Europa. Estima-se que cerca de oito milhões de pessoas tenham perdido a vida, em um continente cuja população não ultrapassava cem milhões de habitantes. Os Tratados de Osnabrück e Münster, assinados em 1648, marcaram o fim do conflito, bem como trouxe avanços importantes, como o reconhecimento da tolerância religiosa entre as diferentes confissões cristãs e a definição de limites aos poderes dos príncipes dentro do Sacro Império Romano-Germânico. (JUNIOR, 2017, p. 359)

A partir dessa ruptura, começaram a surgir reflexões teóricas mais aprofundadas ao conceito de soberania, especialmente no século XVIII, como exemplo Emmerich de Vattel, que sistematizou a compreensão das relações interestatais e para a formação daquilo que seria reconhecido como o próprio Direito Internacional.

Vattel, assim como muitos pensadores da sua época, baseava suas ideias no jusnaturalismo, acreditando que tanto os indivíduos quanto os Estados estavam submetidos ao direito natural, que é universal e válido em qualquer situação. Todavia, ele trouxe uma distinção importante que marcou sua teoria: de um lado, o direito natural, que obriga todos os homens independentemente do lugar que estejam; de outro, o direito das gentes (*jus gentium*), que serve para regular as relações entre os entes soberanos (2004, apud BICALHO, 2024, p. 75).

Com isso, em sua obra *Le Droit des Gens*, publicada em 1758, Vattel deixa bem claro que os territórios soberanos devem ser comparados a indivíduos livres e independentes, convivendo entre si em estado de natureza. No entanto, essa liberdade não pode ser absoluta, porque tanto indivíduos quanto Estados estão submetidos ao direito natural, cuja observância se impõe em todos os seus atos. A partir daí, Vattel afirma que o direito das gentes nada mais é do que o direito natural aplicado às Nações (BICALHO, 2024, p. 76).

Desse modo, o que se observa é que as relações entre as nações dependiam apenas da vontade de cada um e dos acordos firmados entre eles. Ademais, para Vattel, a ideia de uma *civitatis maxima* era inviável, uma vez que os Estados não estavam sujeitos à autoridade de um ente superior. Nas palavras do autor:

Não reconheço outra sociedade natural entre as Nações senão aquela mesma que a natureza estabeleceu entre todos os homens. É da essência de toda sociedade civil (*civitatis*) que cada membro tenha cedido uma parte de seus direitos ao corpo da sociedade, e que haja uma autoridade capaz de comandar todos os membros, de dirlhes leis, de coagir os que se recusarem a obedecer. Não se pode nada conceber nem nada supor de semelhante entre as Nações. Cada Estado soberano pretende ser, e o é efetivamente, independente dos demais. (VATTTEL, 2004, LXXIX).

É verdade que os homens, estando muito longe de observarem voluntariamente entre si as regras da lei natural, têm recorrido a uma associação política como o único remédio conveniente contra a depravação de grande número, como o único meio de assegurar o bem-estar dos bons e conter os maldosos; e a própria lei natural aprova essa providência. Mas é fácil compreender o fato de que uma sociedade civil entre as Nações não é tão necessária como tem sido entre os particulares. (VATTTEL, 2004, LXXX).

Ao negar a possibilidade de uma sociedade política maior entre os Estados, Vattel não apenas reafirma a autonomia total das nações, mas também naturaliza a ausência de normas coletivas mais fortes. Isso legitima um sistema internacional em que a cooperação se torna

sempre secundária diante da vontade soberana, o que se assemelha aos ideais da Paz de Vestfália, de soberania interna, não intervenção e igualdade entre os entes.

Para ele, essa compreensão vem da lei natural aplicada ao plano internacional, que assegura a cada nação o direito de ser livre e independente em relação às demais:

Mas todos os tratados e costumes contrários aos prescritos pelo direito das gentes necessário são ilegítimos. Veremos, no entanto, que eles nem sempre estão de acordo com o direito interno, ou de consciência, e mesmo assim, por razões dadas em seu próprio lugar, tais convenções e tratados não deixam de ser frequentemente válidos de acordo com o direito externo. Sendo as Nações livres e independentes, são elas obrigadas a se conformar com as ações de uma delas, embora ilegítimas e condenáveis segundo as leis da consciência, desde que estas ações não infrinjam direitos perfeitos das mesmas. A liberdade dessa Nação não permaneceria completa se as demais Nações se arrogassem o direito de inspecionar-lhe a conduta: o que seria contrário à lei natural, que declara toda Nação livre e independente das demais. (VATTTEL, 2004, §9º, p. 4)

Na teoria, o que se percebe é que cada nação tem a liberdade de agir conforme entender, de modo a tomar as decisões que considerar necessárias, já que isso é uma consequência direta da soberania e da igualdade entre os Estados. Contudo, na prática essa liberdade não é absoluta, pois deve respeitar os direitos perfeitos de outras nações, que não podem ser violados.

Como consequência, entende-se que todo Estado que se governa de forma autônoma, independentemente da ingerência de potências estrangeiras, deve ser considerado soberano, possuindo, por consequência, os mesmos direitos reconhecidos aos demais Estados (VATTTEL, 2004, §4º, p. 16). Além disso, a constituição de uma sociedade política com interesses comuns exige a instituição de uma autoridade pública responsável por definir direitos, deveres e ações voltados à promoção da vantagem e da segurança coletiva. Essa autoridade corresponde à soberania, entendida por Vattel como o atributo que caracteriza todo Estado que se governa de forma autônoma, sem subordinação a poderes externos, exercendo autoridade por meio de suas próprias leis:

Foi dito que, na sociedade civil, a *soberania* é a autoridade pública que comanda, que determina e que dirige o que cada membro deve fazer para atingir a finalidade dessa sociedade. Esta autoridade pertence originária e essencialmente ao próprio corpo da sociedade, ao qual cada membro está submetido e pelo qual cedeu os direitos recebidos da natureza, de conduzir-se em todas as causas segundo seu entendimento e sua própria vontade e de fazer justiça por si mesmo. Mas o corpo da sociedade não retém sempre para si essa autoridade soberana; ele frequentemente toma a decisão de confiá-la a um senado ou a uma única pessoa. Este senado ou esta pessoa então torna-se o soberano. (VATTTEL, 2004, §38º, p. 32)

Logo, a concepção de Vattel sobre soberania, sistematizada a partir da Paz de Vestfália, estruturou o Direito Internacional clássico a partir do princípio da soberania absoluta,

no qual cada Estado seria independente, porém igual aos demais e livre de ingerências externas. Essa concepção proporcionou estabilidade à ordem internacional por séculos, tornando-se a base das práticas diplomáticas e da reflexão jurídica moderna. Porém, justamente por se basear na ideia de soberania ilimitada, esse modelo não foi suficiente para explicar fenômenos atuais que vão além das fronteiras nacionais e que demandam respostas coletivas e a cooperação entre diferentes povos.

Vattel reconhecia que há duas situações em que a intervenção externa poderia ser considerada legítima. A primeira ocorre quando ela tem como objetivo auxiliar o povo a resistir à tirania, no qual uma rebelião contra um governo autoritário cria duas autoridades independentes, o que caracteriza uma disputa de legitimidade capaz de justificar a intervenção. A segunda hipótese, se verificaria quando o governante agisse de forma desumana contra seu próprio povo, comportando-se como um “monstro”, e nessa circunstância, a intervenção externa também seria admitida (CASELLA, 2020, p.234).

Por outro lado, ao limitar a legitimidade da intervenção externa apenas a essas duas situações, a concepção acaba ultrapassada por ser muito restrita. Atualmente, em um mundo onde a comunidade internacional enfrenta problemas muito mais complexos, essa limitação não seria viável. A própria história evidencia esse aspecto, especialmente em questões transnacionais como a espionagem, por exemplo.

Conforme destaca Walzer (2004, apud ALBUQUERQUE, 2018, p. 40), a soberania estatal, na contemporaneidade, não pode ser compreendida nos moldes absolutos formulados pelos teóricos clássicos da modernidade. No mundo de hoje existem uma série de organizações globais de caráter político, econômico e jurídico que servem para modificar a soberania do estado.

Um exemplo marcante dessa transformação foi a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945. A Carta da ONU, em seu artigo 2º, consolidou princípios fundamentais para a ordem internacional contemporânea, como a igualdade soberana entre os Estados-membros. Inclusive, determinou a abstenção da ameaça ou do uso da força contra a integridade territorial e a independência política de qualquer Estado, bem como a proibição de intervenções em assuntos que pertençam essencialmente à jurisdição interna de cada país.

Apesar do discurso de igualdade soberana entre os Estados, realizado sob a essência dos fundamentos herdados da Paz de Vestfália, observa-se uma contradição diante da hegemonia institucionalizada das grandes potências, legitimadas como guardiãs da paz e da

segurança internacional por meio do Conselho de Segurança, para enfrentar os problemas de segurança e de organizar as relações internacionais (GROSS, 1948, p. 21).

Conquanto os ideais vestfalianos demonstrem o ideal de soberania absoluta, a história comprova que, na prática, um Estado de fato não pode viver isolado, assim como um ser humano. Ou seja, precisa do convívio, da cooperação e das trocas para se preservar, se aperfeiçoar e viver de modo adequado.

Quando os países decidem tomar decisões em conjunto, continuam sendo soberanos. Na verdade, ao fazerem acordos, podem até limitar em certa medida a sua atuação, em virtude de compromissos que escolheram assumir de forma voluntária. Assim como uma pessoa não perde sua liberdade ao cumprir um acordo que fez, um Estado também mantém sua soberania ao seguir as decisões que estabeleceu com outros países. Nesse cenário, o direito das gentes é o direito que regula os Estados soberanos, que são livres e independentes, coexistindo em uma espécie de estado de natureza, sujeitos tanto às leis naturais quanto às regras que eles mesmos criam para organizar suas relações (BICALHO, 2024, p. 79).

Ante todo o exposto, a Paz de Vestfália é entendida como o marco em que a soberania passou a ser reconhecida como regra básica da convivência entre os Estados, mas ainda de forma prática, é ligada ao equilíbrio político europeu daquela época. Vattel, um século depois, deu a concepção de soberania certa formulação teórica, transformando a independência e a igualdade entre os Estados em categorias jurídicas organizadas e sustentadas pelo jusnaturalismo. Nesse sentido, de fato, Vestfália pode ser vista como o ponto de partida histórico, mas os desafios atuais indicam a insuficiência desse modelo.

O resultado do paradigma vestfaliano foi um Direito Internacional centrado no Estado, mas pouco preparado para lidar com fenômenos transnacionais que não respeitam fronteiras, como crimes cibernéticos, terrorismo, mudanças climáticas e, de modo particular, a espionagem em tempos de paz.

Portanto, é nesse momento que percebemos a necessidade de superar essa concepção clássica, por apresentar limitações diante dos desafios contemporâneos. Hoje, muitas questões exigem respostas normativas através da cooperação entre as nações, como por exemplo, a atividade de espionagem em tempos de paz, que revela a contradição entre a defesa absoluta da soberania e a falta de mecanismos internacionais eficazes para combatê-la. Essa situação afeta diretamente a segurança dos Estados, mas muitas vezes escapa à lógica do sistema tradicional. Sendo assim, faz-se necessário analisar como a espionagem tem sido tratada no âmbito do

Direito Internacional, e como essa perspectiva clássica do conceito de soberania influencia na ausência normativa da espionagem em tempos de paz.

3 A ESPIONAGEM E SUA TRANSFORMAÇÃO HISTÓRICA

A presente seção tem como finalidade examinar a espionagem a partir de dois ângulos diferentes. De um lado, a visão clássica, representada pela concepção de Vattel e pelos instrumentos normativos voltados ao direito da guerra. Do outro, a concepção contemporânea, marcada pela ampliação dos campos de atuação dessa atividade em um cenário de crescente interdependência global, sobretudo em razão do aumento da circulação de informações, a vulnerabilidade das infraestruturas digitais e a interdependência entre as sociedades. A comparação entre as vertentes que demonstra como o sistema internacional está ainda fortemente assentado no paradigma vestfaliano, por não regular a espionagem, justamente porque a atividade oferece vantagens estratégicas, permanecendo tolerada e carente de disciplina jurídica em tempos de paz.

No contexto clássico, Vattel (2014, §179, p. 519-520) descreve o uso de espiões como uma estratégia de embuste, manobra voltada a confundir o inimigo em período de guerra, ou como uma prática secreta. Para ele, os espiões são indivíduos que se infiltram no território inimigo para obter informações sobre suas forças, planos e intenções, e depois repassam esses dados ao seu soberano, que os utiliza em benefício próprio.

Ressalta, ainda, que quando capturados, os espiões costumavam a ser condenados à morte, sendo uma medida justa em razão do risco que representavam. Nessa perspectiva, Vattel observa que um “homem de honra” normalmente não aceitaria essa função, por entendê-la indigna, já que normalmente pressupõe algum tipo de traição.

Esse entendimento reflete a mentalidade de um período em que o conflito armado era predominante entre os Estados. Para Vattel, todas as nações possuem o direito de reprimir pela força qualquer ente que viole abertamente as leis fundamentais da sociedade ou ameace diretamente a própria sobrevivência dessa sociedade internacional:

As leis da sociedade natural são de tal importância para a salvação de todos os Estados que se fossem aniquiladas, nenhum povo poderia vangloriar-se de permanecer tranquilo, mesmo que medidas de sabedoria, de justiça e de moderação pudessesem ser tomadas. Ora, todos os homens e todos os Estados têm um direito perfeito às cousas sem as quais não poderiam sobreviver porque esse direito corresponde a uma obrigação indeclinável. Logo, todas as Nações estão no direito de reprimir pela força aquela que viole abertamente as leis da sociedade que a natureza entre elas

estabeleceu, ou que ataque diretamente o bem e a sobrevivência dessa sociedade. (VATTTEL, 2004, §22, p. 10)

Assim, a vinculação da atividade de espionagem aos conflitos armados fez com que sua regulamentação se desse somente no âmbito do Direito Internacional Humanitário. Como resultado, sua disciplina passou a ser tratada sobretudo em tratados de guerra, que estabeleceram disposições específicas para sua utilização em tempos hostis, os quais serão analisados a seguir.

Uma das primeiras tentativas de codificação ocorreu com a Declaração de Bruxelas de 1874. Embora suas disposições não tenham sido formalmente adotadas pelas grandes potências daquela época, o texto reconhecia em seu artigo 14 que “o emprego de medidas necessárias para obter informações sobre o inimigo e o país são consideradas permitidas” (BRUXELAS, 1874).

Ainda que nunca tenha sido formalmente ratificada, a Declaração de Bruxelas influenciou diretamente as Convenções de Haia de 1907. A análise de seu conteúdo revela, contudo, um caráter limitado e normas relativamente brandas: o indivíduo deixava de ser considerado espião ao retornar ao próprio exército, e militares que ingressassem na zona de operações inimiga para obter informações somente seriam enquadrados como espiões quando sua condição de combatente fosse confirmada (BEIM, 2018, p. 650).

Em seguida, o Regulamento anexo à Convenção IV de Haia de 1907 praticamente reproduziu as disposições anteriores, mas trouxe uma inovação significativa ao exigir um procedimento mínimo de julgamento antes da aplicação de qualquer punição. Embora de forma breve, essa previsão representou um avanço importante na garantia do devido processo legal. Além disso, a norma reforçou a diferença entre as atividades legítimas de reconhecimento militar, realizadas por combatentes uniformizados, e as práticas ilegítimas de espionagem, que têm caráter secreto (HAIA, 1907, art. 29, tradução nossa).

Após a Segunda Guerra Mundial, as Convenções de Genebra de 1949 passaram a tratar novamente da espionagem em conflitos armados. O texto normativo deixou claro que a coleta de informações em territórios controlados por uma das partes, de forma dissimulada, usando falsos pretextos ou meios secretos, é considerado um ato ilícito.

Historicamente, pode-se afirmar que a espionagem sempre esteve presente lado a lado com a evolução das relações entre Estados e sociedades, no qual se adaptou de acordo com as circunstâncias políticas, aos interesses estratégicos e aos avanços tecnológicos de cada época. A partir do século XIX, e de forma mais acentuada no século XX, principalmente durante os

grandes conflitos mundiais, essa atividade deixou de ser algo pontual e passou a fazer parte da estrutura institucional das nações. Durante a Segunda Guerra Mundial, em especial, a espionagem foi indispensável para a preservação de interesses dos Estados, no qual foram consolidados os serviços de inteligência (PIMENTEL, 2022, p. 17-18).

Com a constante evolução do cenário geopolítico, a espionagem tornou-se uma estratégia amplamente utilizada para a obtenção de informações importantes, conduzida por agentes vinculados a governos ou organizações com a intenção de prejudicar ou suspeitar da entidade alvo. Ou seja, é uma ação deliberada para obter dados sensíveis de forma clandestina, muitas vezes em situação de conflito ou desacordo (BUCHAN, 2016, p. 65).

Dessa maneira, se no século XVIII o agente era visto como indigno, sujeito à pena de morte caso capturado, hoje entendemos a espionagem de uma forma diferente, uma vez que a atividade faz parte da estrutura do Estado, sendo institucionalizada nos serviços de inteligência e empregada de maneira constante, mesmo em tempos de paz. Nos dias atuais, a diligência vai muito além de coletar informações militares em campo de batalha, pois abrange dados políticos, econômicos, tecnológicos e estratégicos, tornando-se uma ferramenta contínua para fortalecer a projeção de poder e proteger os interesses do país.

Nessa perspectiva, o que se conclui é que, durante os conflitos armados, a espionagem atua como um instrumento militar voltado à obtenção de informações sobre o inimigo. Em tempos de paz, é conduzida para obter informações políticas, econômicas, tecnológicas ou estratégicas de outros países.

A concepção atual de soberania apresenta algumas diferenças em relação ao conceito formulado nos séculos passados. Antes, era entendida como um poder quase absoluto do Estado dentro das suas fronteiras. Com o tempo, essa visão foi se ajustando às realidades do mundo contemporâneo, no qual a soberania passa a conviver com limites impostos pela interdependência global, pela atuação de organismos internacionais e pela necessidade de cooperação entre os países.

Apesar da consolidação de um modelo de sociedade que já não depende totalmente da ideia de soberania absoluta, entendida como a autoridade ilimitada do Estado dentro de seu território e a ausência de interferência externa, ainda falta uma regulamentação clara sobre espionagem em tempos de paz. Essa ausência ocorre devido às vantagens estratégicas que a prática da espionagem traz para os Estados, mantendo um vazio jurídico que não condiz com as necessidades atuais de cooperação e segurança na ordem internacional de hoje.

A despeito da espionagem em tempos de paz ter sido pouco abordada na doutrina de Direito Internacional, Lassa Oppenheim escreveu:

§455. Espiões são agentes secretos de um Estado enviados ao exterior com o objetivo de obter clandestinamente informações a respeito de segredos militares ou políticos. Embora todos os Estados constantemente ou ocasionalmente enviem espiões ao exterior, e embora isso não seja considerado moralmente, politicamente ou legalmente errado, tais agentes, evidentemente, não possuem posição reconhecida alguma de acordo com o Direito Internacional, visto que não são agentes de Estados para suas relações internacionais. Todo Estado os pune severamente quando são pegos cometendo um ato que constitua crime segundo a lei local, ou os expulsa se não puderem ser punidos. Um espião não pode legalmente se eximir alegando que apenas cumpria ordens de seu governo, e este último nunca irá intervir, pois não pode confessar oficialmente ter comissionado um espião. (OPPENHEIM, 1905, p. 491, tradução nossa)

Nessa lógica, Oppenheim argumenta que a espionagem em contextos pacíficos poderia ser considerada legítima, e destaca que o Estado não é responsável pelos atos de seus espiões capturados. No entanto, a realidade mostra uma certa contradição. Quando os Estados não reconhecem oficialmente essa prática e ainda punem severamente os agentes ao serem descobertos, eles demonstram certa consciência de que essa ação é ilícita no cenário internacional. Essa postura se aproxima da noção de *opino juris* contrária, mesmo que, na prática, a espionagem continue ocorrendo e seja tolerada nas relações entre países.

Por mais que seja uma atividade bastante frequente, a espionagem continua tendo um caráter clandestino justamente pela sua natureza secreta e pela assimetria de informações que ela cria entre os países. Esses fatores podem colocar em risco a segurança nacional das nações-alvo, influenciar decisões políticas internas e externas, além de prejudicar as relações diplomáticas.

Outrossim, costuma-se imaginar um cenário de cooperação entre os países. Porém, no plano fático, a realidade costuma ser diferente: todos os Estados, seja grande potência ou nação menor, acabam realizando operações de espionagem contra rivais e até mesmo contra aliados. Como exemplo, o caso de Eli Cohen, um espião israelense que, nos anos de 1960, conseguiu se infiltrar nos círculos mais altos do governo sírio. Apesar de suas ações terem repercutido internacionalmente, sua captura e julgamento foram tratados pela Síria como uma questão de direito interno, o que demonstra como a prática é frequentemente reduzida ao âmbito doméstico.⁴

⁴ Na década de 1960, o espião israelense Eli Cohen conseguiu infiltrar-se nos mais altos círculos militares e políticos da Síria, a ponto de ser cogitado para ocupar o cargo de Vice-Ministro da Defesa pelo então presidente Amin al-Hafez. Durante sua missão, Cohen transmitiu informações estratégicas a Israel e chegou a sugerir o plantio de eucaliptos nas fortificações das Colinas de Golã, que se tornaram posteriormente referências visuais

Outro caso emblemático ocorreu em junho de 2013, quando Edward Snowden, ex-colaborador da Agência de Segurança Nacional dos Estados Unidos (NSA), revelou ao mundo um enorme esquema de vigilância global. Snowden tornou público documentos sigilosos que mostravam como a NSA tinha um sistema avançado para coletar informações. Essas revelações foram sendo divulgadas aos poucos, o que permitiu a comunidade internacional a entender melhor a extensão e o impacto das operações de inteligência realizadas.⁵ As denúncias mostraram que a NSA realizou interceptações em grande quantidade, monitorando e-mails, ligações telefônicas e até informações confidenciais de autoridades de outros países, instituições do governo, empresas e organizações internacionais.⁶

Com isso, torna-se evidente a importância da formulação de uma norma, no âmbito do Direito Internacional, que proíba a espionagem durante períodos de paz. O tratado mais próximo de uma regulamentação nesse sentido é a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 1961. Mesmo não falando especificamente sobre espionagem, ela define limites importantes ao garantir a inviolabilidade das missões diplomáticas, fortalecendo a proteção contra atividades secretas e clandestinas:

1. Os locais da Missão são invioláveis. Os Agentes do Estado acreditado não poderão nêles penetrar sem o consentimento do Chefe da Missão.
2. O Estado acreditado tem a obrigação especial de adotar todas as medidas apropriadas para proteger os locais da Missão contra qualquer intrusão ou dano e evitar perturbações à tranqüilidade da Missão ou ofensas à sua dignidade.
3. Os locais da Missão, sem mobiliário e demais bens nêles situados, assim como os meios de transporte da Missão, não poderão ser objeto de busca, requisição, embargo ou medida de execução. (BRASIL, 1965, art. 22).

Os arquivos e documentos da Missão são invioláveis, em qualquer momento e onde quer que se encontrem. (BRASIL, 1965, art. 24).

1. A residência particular do agente diplomático goza da mesma inviolabilidade e proteção que os locais da missão.
2. Seus documentos, sua correspondência e, sob reserva do disposto no parágrafo 3 do artigo 31, seus bens gozarão igualmente de inviolabilidade. (BRASIL, 1965, art. 30).

utilizadas nos ataques israelenses durante a Guerra dos Seis Dias. Embora sua atuação tivesse repercussões internacionais inegáveis, sua prisão, julgamento e execução foram conduzidos exclusivamente sob a ótica do direito interno sírio, o que evidencia a prática recorrente de diversos Estados em tratar a espionagem, mesmo em tempos de paz, como um ilícito doméstico e não como uma questão de direito internacional. (BEIM, 2018, p. 651-652)

⁵ MARTINS, Alexandre de Oliveira. **Espionagem e soberania nacional: dilemas de segurança e defesa no caso Brasil x EUA (2013)**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações Internacionais e Integração) – Universidade Federal da Integração Latino-Americana, Instituto Latino-Americano de Economia, Sociedade e Política, Foz do Iguaçu, 2014.

⁶ As interceptações reveladas incluíam comunicações de chefes de Estado, como a então chanceler alemã Angela Merkel e o ex-primeiro-ministro israelense Ehud Olmert, líderes religiosos como o Papa, empresas estratégicas como a Petrobras, além de organizações não governamentais, entre elas a UNICEF e a Médicos do Mundo. Também foram alvos indivíduos suspeitos de envolvimento com o terrorismo internacional. (BUCHAN, 2016, p. 66–67)

Por mais que exista a normatização em relação à inviolabilidade dessas missões diplomáticas, os governos raramente admitem sua responsabilidade por suas operações, o que faz com que o agente, quando capturado, seja punido sem qualquer protesto. Um exemplo marcante ocorreu durante a Guerra Fria, período em que inúmeros espiões e sabotadores soviéticos foram descobertos em países ocidentais. Nesses casos, o governo responsável por enviá-los não intervinha, salvo quando o indivíduo possuía status diplomático. Nessas situações, o país de origem costumava reivindicar a imunidade diplomática. Se o pedido fosse aceito, o agente não recebia punição, mas era declarado *persona non grata* e precisava deixar o território. Quando isso acontecia, restava claro que a ação tinha caráter oficial, e normalmente o Estado receptor apresentava um protesto formal ao Estado de origem (WRIGHT, 1962, p. 13).

De modo geral, podemos entender que a espionagem funciona como uma ferramenta estratégica que traz vantagens políticas, militares e econômicas para os países. Porém, na prática, os Estados não demonstram interesse em restringir ou regulamentar seu uso, uma vez que isso permite maior liberdade em um contexto de disputas no cenário internacional. Isso mostra como o Direito Internacional não pode ser pensado apenas com base no paradigma vestfaliano, já que a espionagem muitas vezes ultrapassa as fronteiras nacionais, ameaçando os interesses do próprio Estado, a soberania e até a estabilidade da ordem internacional.

É importante destacar que o Direito Internacional tem como principal objetivo regular as relações entre os Estados e, principalmente, reduzir os conflitos armados entre eles. Ademais, a paz é o principal objetivo do direito internacional moderno. Por conseguinte, entender melhor a espionagem à luz desse ordenamento pode ajudar não só a esclarecer as controvérsias existentes na doutrina, mas também a encontrar maneiras de reduzir tensões e promover a resolução pacífica dos conflitos (PEREIRA, 2025, p. 10).

Em tese, podemos dizer que as práticas de espionagem geralmente são realizadas por agentes que operam dentro do território do país alvo. Por isso, eles estão sujeitos às leis internas daquele país. No âmbito internacional, esse assunto é regido principalmente por normas tradicionais e costumeiras, todavia, a regulamentação é limitada, já que não existem disposições específicas para a espionagem em tempos de paz, o que acaba deixando o tema em uma zona de incerteza jurídica. Esse vazio normativo evidencia como o conceito clássico de soberania, ainda fortemente presente nas relações internacionais, se mostra insuficiente diante da atividade de espionagem em tempos de paz. Portanto, é necessário compreender a necessidade de superar

esse modelo e discutir sobre a construção de um instrumento jurídico que enfrente a espionagem em períodos de paz.

4 A SUPERAÇÃO DO MODELO VESTFALIANO E A NECESSIDADE DE NORMATIZAÇÃO DA ESPIONAGEM EM TEMPOS DE PAZ

O propósito desta seção é investigar como as transformações nas relações internacionais revelam a insuficiência do paradigma vestfaliano de soberania como parâmetro para o Direito Internacional. Com a crescente globalização, a interdependência econômica, a atuação crescente de atores não estatais e o avanço das tecnologias, surgem lacunas normativas para regular determinadas atividades, como a espionagem em tempos de paz. Nessa ocasião, é fundamental repensar os princípios tradicionais, uma vez que compromete diretamente a legitimidade do Direito Internacional.

Atualmente, a soberania não deve ser entendida como uma característica fixa e imutável do Estado. Na verdade, a soberania trata-se de um princípio que está sendo constantemente questionado e reinterpretado conforme o contexto e a situação. Essa flexibilidade revela suas limitações, sobretudo diante de problemas que ultrapassam as fronteiras nacionais, como a espionagem durante períodos de paz, terrorismo, crimes cibernéticos e mudanças climáticas.

A análise da história das relações políticas, econômicas e sociais que moldaram o Estado moderno, e depois o Estado liberal, mostra como é difícil sustentar a ideia de um governo totalmente independente, separado das condições concretas. Em verdade, as dinâmicas de dominação e autonomia sempre estão ligadas aos fatores reais e às possibilidades reais de atuação dentro de uma comunidade de Estados (BICALHO, 2024, p. 78).

De acordo com Krasner (1995, p. 116) as violações do modelo vestfaliano envolvem a criação de estruturas de autoridade que não são coextensivas com as fronteiras geográficas. Isso inclui exemplos como a Comunidade Britânica, a União Europeia, a Antártida, Andorra e a Zona Econômica Exclusiva (ZEE) dos oceanos. Em muitos casos, decisões que afetam um território não são tomadas apenas por atores locais, mas também por entidades externas, como a Corte Europeia. Ainda que muitos desses exemplos tenham fracassado, eles demonstram que o modelo vestfaliano não limitou a imaginação institucional.

Esse cenário evidencia que as relações internacionais já não podem ser compreendidas a partir do paradigma vestfaliano. A multiplicação de arranjos institucionais que ultrapassam a

noção clássica de soberania territorial mostra que os Estados, ainda que formalmente independentes e iguais, convivem com estruturas de autoridade compartilhada e limitações externas ao seu poder. A própria dinâmica do cenário internacional passou a incluir espaços de cooperação, regimes jurídicos específicos e organismos multilaterais que impõem restrições à autonomia dos Estados.

Além disso, os princípios de autonomia ou territorialidade podem ser relativizados por meio de convenções, contratos, coerção ou imposição (KRASNER, 1995, p. 123). Logo, considerando que no sistema atual todas as nações recorrem a tais mecanismos, o paradigma vestfaliano deve ser superado.

Outro exemplo de como a ideia de soberania absoluta é incompatível com o sistema atual pode ser observada em Vattel (2004, §19, p. 9), que afirmava que todas as nações são, por natureza, iguais. Isso significa que, se determinada prática, como a espionagem em tempos de paz, é proibida para um Estado, também deveria ser vedada para todos os outros. Para ele (2004, §18, p. 8), a força ou fraqueza de uma nação não alteram sua condição de sujeito soberano:

Desde que os homens são iguais por natureza, e suas obrigações e direitos são os mesmos, como provenientes igualmente da natureza, as Nações compostas de homens, consideradas como pessoas livres que vivem juntas num estado natural, são por natureza iguais e recebem da natureza as mesmas obrigações e os mesmos direitos. O poder ou a fraqueza não acarretam a esse respeito nenhuma diferença. Um anão é tão homem quanto um gigante: uma república pequena não é menos um Estado soberano do que o mais poderoso dos reinos. (VATTTEL, 2004, §18, p. 8)

Fato é que sempre existiram divergências causadas pela desigualdade de poder entre os países. No campo da espionagem, essa situação fica ainda mais evidente, já que uma nação mais poderosa consegue monitorar e coletar informações estratégicas de países menores sem grandes perigos de retaliação.

Na prática, a teoria da igualdade jurídica contrasta com a realidade das relações internacionais, marcadas por disputas políticas intensas e interesses nacionais divergentes. Com isso, fatores como o poder econômico, a extensão territorial e a capacidade militar acabam atribuindo maior peso a alguns Estados, o que gera um desequilíbrio e dificulta a aplicação uniforme do princípio da igualdade entre as nações (JUBILUT, 2014, p. 5).

Porém, o oposto não acontece. Potências como os Estados Unidos dificilmente teriam sua soberania ameaçada por países menores. Essa diferença também fica evidente na espionagem: mesmo que países mais fracos tentem espionar grandes potências, a desigualdade de recursos tecnológicos e de capacidade de contrainteligência diminui as chances de sucesso.

Essa diferença entre teoria e prática mostra como os ideais vestfalianos não se encaixam completamente no mundo de hoje. A ideia de igualdade entre os entes soberanos, considerada um princípio universal, perde força diante das realidades de hierarquia de poder. Perceber que ações internas de um Estado podem causar prejuízos a outros nos faz entender que a soberania absoluta e incondicional não é suficiente. Afinal, nenhum Estado tem liberdade total, pois suas decisões sempre são influenciadas pelas relações internacionais (BICALHO, 2024, p. 172).

Se considerarmos que todos os Estados são iguais e têm a liberdade para decidir suas próprias ações, podemos imaginar que, na visão de Vattel, a espionagem poderia até ser vista como algo legítimo, desde que respeitasse procedimentos formais. O problema é que essa concepção, ao transformar a soberania em fundamento absoluto do sistema, acaba por enfraquecer a universalidade do Direito Internacional, já que confere aos próprios Estados a prerrogativa de definir seus direitos e deveres, estimulando o voluntarismo estatal (CASELLA, 2020, p.235-236).

Por isso, quando a soberania é vista como uma barreira intransponível, essa ideia acaba dificultando a criação de normas internacionais que possam abordar esses desafios de maneira eficaz. Então, cada país fica com a prerrogativa exclusiva de decidir sobre sua segurança e de proteger suas informações estratégicas, o que vai de encontro à lógica moderna de interdependência e cooperação entre as nações.

Assim, a proteção contra a espionagem em tempos de paz tem sido direcionada praticamente às legislações internas de cada país, sem um respaldo forte do Direito Internacional. Nos Estados Unidos, por exemplo, a lei federal *Espionage Act*, que está em vigor desde 1917, criminaliza a divulgação indevida de informações confidenciais e também cria mecanismos para monitorar e combater atividades de agentes estrangeiros. De forma semelhante, na Rússia, a espionagem é vista como um crime de traição à pátria, conforme o Código Penal (Lei Federal FZ-190), punido não só aqueles que revelam informações sigilosas, mas também qualquer pessoa que colabore com entidades estrangeiras que de alguma forma possa colocar a segurança do país em risco (WAN ROSLI, 2025, p.50-51).

Dessa forma, é evidente que a proteção da informação constitui uma prioridade nos sistemas jurídicos de países que possuem certa relevância internacional, especialmente quando os conceitos relacionados são claramente definidos.

Por essa razão, a concepção clássica de soberania funciona como obstáculo jurídico e político a uma regulamentação internacional da espionagem, já que cada Estado se reserva o direito de combatê-la de acordo com seus próprios critérios. Dessa situação decorre uma incoerência: enquanto um país cria normas internas para proteger sua soberania contra a espionagem, ao mesmo tempo se reserva o direito de violar a soberania alheia por meio da mesma prática.

O principal argumento para afirmar a ilegalidade da espionagem em tempos de paz decorre do princípio fundamental de que nenhum país pode, de forma legítima, violar a soberania de outro no Direito Internacional. Quando um agente de um Estado invade ilegalmente o território de outro, em desacordo com a legislação local, isso não só representa uma afronta à soberania, mas também viola uma regra internacional que exige que os países respeitem a integridade territorial e a independência política das nações (BEIM, 2018, p. 653).

O episódio de espionagem dos Estados Unidos contra o Brasil em 2013 é um exemplo bem claro desse problema. Naquele momento, a então presidente Dilma Rousseff tomou uma atitude sem precedentes, no qual cancelou uma visita oficial aos Estados Unidos que já estava marcada e levou a questão para a Assembleia Geral das Nações Unidas. Em seu discurso, ela deixou bem claro que essas ações eram uma afronta ao Direito Internacional, pois violavam princípios essenciais que regem as relações entre países soberanos:

Imiscuir-se dessa forma na vida de outros países fere o Direito Internacional e afronta os princípios que devem reger as relações entre eles, sobretudo, entre nações amigas. Jamais pode uma soberania firmar-se em detrimento de outra soberania. Jamais pode o direito à segurança dos cidadãos de um país ser garantido mediante a violação de direitos humanos e civis fundamentais dos cidadãos de outro país.

(…)

Estamos, senhor presidente, diante de um caso grave de violação dos direitos humanos e das liberdades civis; da invasão e captura de informações sigilosas relativas às atividades empresariais e, sobretudo, de desrespeito à soberania nacional do meu país. (BRASIL, 2013)

A postura adotada foi uma manifestação oficial de repúdio à comunidade internacional, exigindo explicações detalhadas, uma retratação formal por parte dos EUA e garantias concretas de que episódios semelhantes não voltariam a acontecer (BUCHAN, 2016, p. 72).

O problema, porém, transcende o relacionamento bilateral de dois países. Afeta a própria comunidade internacional e dela exige resposta. As tecnologias de telecomunicação e informação não podem ser o novo campo de batalha entre os Estados. Este é o momento de criarmos as condições para evitar que o espaço cibرنético seja instrumentalizado como arma de guerra, por meio da espionagem, da sabotagem, dos ataques contra sistemas e infraestrutura de outros países.

A ONU deve desempenhar um papel de liderança no esforço de regular o comportamento dos Estados frente a essas tecnologias e a importância da internet, dessa rede social, para construção da democracia no mundo. (BRASIL, 2013)

Apesar disso, desde 2013 não houve avanços significativos no Direito Internacional.

É importante destacar que o Direito Internacional não traduz a vontade isolada de um Estado, mas resulta do consenso mínimo de valores reconhecidos pela comunidade internacional. Por operar em uma ordem descentralizada e sem hierarquia, marcada pela ausência de uma autoridade legislativa central e pela imperfeição de suas sanções, diferencia-se do direito interno. Ainda assim, deve ser assumido como um sistema jurídico, cujas regras derivam dos valores geralmente aceitos pelos Estados e de práticas reiteradas que evidenciam tal aceitação (WRIGHT, 1962, p. 9).

Portanto, o Direito Internacional tem um papel essencial na orientação política, ajudando a reduzir incertezas e tornando as relações entre os países mais previsíveis. Nesse sentido, introduz racionalidade nas relações internacionais, possibilita a realização de projetos comuns e confere força jurídica a valores morais que ultrapassam os interesses individuais de cada país. Assim, insere no plano global um vocabulário normativo que incorpora princípios de justiça e estabelece limites para a atuação externa do poder estatal (JUBILUT, 2014. p. 5).

Ante o exposto, o paradigma vestfaliano revela-se insuficiente para o Direito Internacional moderno, na medida em que a ideia de soberania absoluta das nações representa verdadeira barreira para o avanço normativo no plano externo. Especificamente no caso das atividades de espionagem em tempos de paz, ainda que cada país estabeleça, no plano interno, mecanismos contra a espionagem em tempos de paz, no plano internacional, não há o que ser feito, em razão da inviolabilidade da soberania, o que gera um cenário de insegurança.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A concepção de Vattel sobre soberania, sistematizada a partir da Paz de Vestfália, estruturou o Direito Internacional clássico a partir do princípio da soberania absoluta, no qual cada Estado seria independente, porém igual aos demais e livre de ingerências externas. Em outras palavras, há, de certo modo, um poder ilimitado de cada Estado para atuar dentro do seu território, sem que as demais nações possam interferir no plano interno em tempos de paz.

Essa concepção foi fundamental para conferir estabilidade à ordem internacional por séculos, tornando-se a base das práticas diplomáticas e da reflexão jurídica moderna.

Porém, em razão da complexidade do mundo contemporâneo e da evidente relação de interdependência global entre as nações, o conceito clássico de soberania passa a ser questionado frente às questões como crimes cibernéticos, terrorismo, mudanças climáticas e, de modo particular, a espionagem em tempos de paz. Nesse sentido, no novo contexto, revelou-se uma ausência de normas internacionais que pudesse efetivamente desestimular, proibir ou mesmo punir atividades de espionagem que acontecessem fora dos tempos de guerra.

Enquanto no passado a coleta clandestina de informações tinha como objetivo primordial obter vantagens nos conflitos armados, atualmente é uma forma estratégica de acessar dados políticos, econômicos e tecnológicos, tornando-se uma ferramenta contínua para fortalecer a projeção de poder e proteger os interesses do país. Nesse novo contexto, a desigualdade de poder entre as nações torna-se ainda mais evidente, ou seja, as potências com maior capacidade tecnológica conseguem monitorar e explorar países menores sem enfrentar riscos proporcionais de retaliação. Assim, a espionagem não apenas compromete a soberania do Estado-alvo, mas também perpetua uma lógica de hierarquia e dominação no sistema internacional.

Com isso, os Estados não demonstram interesse em restringir ou regulamentar seu uso, uma vez que isso permite maior liberdade em um contexto de disputas no cenário internacional. Ao ser concebida como barreira absoluta contra interferências externas, ela impede que se construa um consenso normativo global, já que os Estados preferem manter a prerrogativa de agir unilateralmente segundo seus próprios interesses estratégicos. O resultado disso é uma contradição, visto que embora os países adotem normas internas rigorosas para proteger sua própria soberania contra a espionagem, resistem a estabelecer compromissos internacionais que possam restringir sua liberdade de espionar terceiros.

É justamente por isso que o Direito Internacional não pode mais ser pensado apenas com base no paradigma vestfaliano, já que a espionagem muitas vezes ultrapassa as fronteiras nacionais, ameaçando os interesses do próprio Estado, a soberania e até a estabilidade da ordem internacional.

Destarte, a concepção clássica de soberania explica a lacuna normativa no plano internacional em relação às atividades de espionagem em tempos de paz, na medida em que fundamenta a ideia de soberania como barreira absoluta contra ingerências externas e impede a criação de regras internacionais que limitem a liberdade dos Estados de agir conforme seus próprios interesses estratégicos.

Ao mesmo tempo, contrasta com a realidade, pois tem-se como resultado o quadro atual, em que cada país adota normas internas para proteger-se, mas resiste a um consenso internacional, mantendo o tema em um vazio jurídico e evidenciando a necessidade de superação do paradigma vestfaliano.

Em conclusão, resta evidenciada a necessidade da evolução da concepção de soberania, para que seja adequada às realidades atuais, de modo não seja um obstáculo à sua própria proteção. E nesse sentido, o presente trabalho teve como finalidade contribuir para a construção de um debate necessário e ainda incipiente no Direito Internacional contemporâneo. Imprescindível, assim, a construção de um marco jurídico internacional que proíba expressamente a espionagem em períodos de paz, a fim de impedir a obtenção clandestina de informações que possam proporcionar vantagens de qualquer tipo nos conflitos e disputas de interesses entre os países.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Francisco Deusimar Andrade. **O conceito de soberania e o problema das intervenções humanitárias no pensamento de Michael Walzer**. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade Federal do Ceará, Instituto de Cultura e Arte, Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Fortaleza, 2018.

BEIM, Jared. **Enforcing a Prohibition on International Espionage**. Chicago: Chicago Journal of International Law. Chicago, v. 18, n. 2, 2018, p. 647-672

BICALHO, Mariana Ferreira. **O caráter funcional do conceito de soberania: reconstruindo a teoria da soberania a partir das relações de poder**. 2024. 212 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belo Horizonte, 2024. Orientador: Lucas Alvarenga Gontijo.

BRASIL. **Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965**. Aprova as Instruções Gerais de Segurança para a salvaguarda de assuntos sigilosos de interesse da Segurança Nacional. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 jun. 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d56435.htm. Acesso em: [22 de jun de 2025].

. Discurso da Presidenta da República Dilma Rousseff na abertura do Debate Geral da 68ª Assembleia Geral das Nações Unidas. Nova York, 24 set. 2013. *Ministério das Relações Exteriores*. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/discursos-artigos-e-entrevistas/presidente-da-republica/presidente-da-republica-federativa-do-brasil-discursos/dilma-vana-rousseff-2011-2016/discurso-da-presidenta-da-republica-dilma-rousseff-na-abertura-do-debate-geral-da-68-assembleia-geral-das-nacoes-unidas>. Acesso em: [22 de jun de 2025].

BRUXELAS (Bélgica). **Declaração relativa às leis e costumes da guerra**. Bruxelas, 27 ago. 1874. Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/en/ihl-treaties/brussels-decl-1874>. Acesso em: 16 ago. 2025

BUCHAN, Russell. **The international legal regulation of state-sponsored cyber espionage**. In: OSULA, Anna-Maria; RÓIGAS, Henry (eds.). International cyber norms: legal, policy & industry perspectives. Tallinn: NATO CCD COE Publications, 2016. p. 65-86.

CASELLA, Paulo Borba. **Emer de Vattel (1714–1767) e o Direito internacional clássico**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 115, jan./dez. 2020. p. 234

FERRER, Walkiria Martinez Heinrich; SILVA, Jacqueline Dias da. **A soberania segundo os clássicos e a crise conceitual na atualidade**. Universidade de Marília – UNIMAR. *Argumentum: Revista de Direito*, n. 3, 2003.

FRANCA FILHO, Marcílio Toscano. **História e razão do paradigma vestfaliano**. Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano, v. 12, 2006, p. 1445–1465.

GENEBRA. **Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949**. 1949. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/publication/convocaes-de-genebra-de-12-de-agosto-de-1949>. Acesso em: 28 ago. 2025.

GROSS, Leo. **The Peace of Westphalia, 1648-1948**. The American Journal of International Law, v. 42, n. 1, 1948. p. 20-41

HAIA (Países Baixos). **Convenção (IV) relativa às leis e costumes da guerra terrestre e seu anexo: regulamento relativo às leis e costumes da guerra terrestre**. Haia, 18 out. 1907. Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/en/ihl-treaties/hague-conv-iv-1907>. Acesso em: 12 jun. 2025.

JUBILUT, Liliana Lyra. **Direito internacional, política e relações internacionais**. In: JUBILUT, Liliana Lyra (coord.). Direito internacional atual. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

JUNIOR, Luiz Magno Pinto Bastos. **Rever ou romper com Vestfália? Por uma releitura da efetiva contribuição dos acordos de paz de 1648 à construção do modelo vestfaliano de Estados**. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 14, n. 1, 2017.

KRASNER, Stephen D. **Compromising Westphalia**. International Security, Cambridge, v. 20, n. 3, 1996, p. 115-151

MARTINS, Alexandre de Oliveira. **Espionagem e soberania nacional: dilemas de segurança e defesa no caso Brasil x EUA (2013)**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações Internacionais e Integração) – Universidade Federal da Integração Latino-Americana, Instituto Latino-Americano de Economia, Sociedade e Política, Foz do Iguaçu, 2014, p. 1-86

OPPENHEIM, Lassa Francis Lawrence. **International law: a treatise**. London, Longmans, Green and Co., v. 1. 1905

PEREIRA, Alfredo Ribeiro; SILVA, César Augusto Silva da. **The Legality of International Espionage Based on the Nature of the Target and the Perpetrator**. Expeditions with MCUP. Quantico, jun. 2025.

PIMENTEL, Caroline Mariete. **A atuação das agências de inteligência na geopolítica internacional contemporânea**. 2022. Monografia (Graduação em Ciências do Estado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022.

RABELO, Pedro Henrique de Mello. **Soberania da nação ao Estado: a invasão napoleônica da Península Ibérica nas páginas do Correio Braziliense (1807–1810)**. Faces da História, Assis, SP, v. 5, n. 1, 2018, p. 21–43

SILVA, Caíque Tomaz Leite da; PICININ, Guilherme Lélis. **Paz de Vestefália & soberania absoluta**. Revista do Direito Público, Londrina, v. 10, n. 1, 2015, p. 127–150

VATTEL, Emer de. **O direito das gentes**. Prefácio e tradução: Vicente Marotta Rangel. Brasília: Editora Universidade de Brasília; Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, 2004.

VILLAR, Mauro de Salles; INSTITUTO ANTÔNIO HOUAISS. **Dicionário Houaiss: sinônimos e antônimos**. 2. ed. São Paulo: Publifolha, 2008. p. 323

WAN ROSLI, Wan Rosalili. **Waging warfare against states: the deployment of artificial intelligence in cyber espionage**. *AI and Ethics*, v. 5, 2025, p. 47-53.

WRIGHT, Quincy. **Espionage and the Doctrine of Non-intervention in Internal Affairs**. In: STANGER, Roland J. (ed.). Essays on espionage and international law. Columbus: Ohio State University Press, 1962.